Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6898/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17035/2013
PROTOCOLO	: 1451869
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NÃO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS AO SICAP
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo original dos autos trata da Apuração de Responsabilidade instaurada em desfavor da senhora Regina Duarte de Barros do Vale, Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu na época dos fatos, em razão da ausência de remessa dos dados e das informações eletrônicas, por meio do Sistema de Controle de Atos de Pessoal – SICAP -, conforme disciplina as regras do art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 38, de 28 de novembro de 2012.

A apuração de responsabilidade foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Decisão Singular **DSG.G.JRPC-4110/2016** (peça 13, fls. 25-27), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida**:**

> (...)
>
> **I** – aplicar multa à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, CPF 182.196.768-25, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, tendo em vista a falta de remessa dos dados e das informações relativas aos atos de pessoal, por meio eletrônico, no Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal, dando como fundamento as disposições dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II** – determinar, com fundamento das disposições do art. 61, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e art. 172, III, b, do Regimento Interno, ao atual gestor do órgão ou a quem vier a sucedê-lo, que envie a esta Corte, de forma eletrônica, no prazo de sessenta dias, as informações referentes ao plano de cargos e às folhas de pagamento - a partir de janeiro de 2013-, na forma estabelecida pelos termos dispositivos do art. 2º da Resolução Normativa n. 67, de 3 de março de 2010, sob pena de responsabilidade em razão do desatendimento;
>
> **III** - assinalar que o valor da multa referida nos termos dispositivos do inciso I deverá ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas regras dos arts. 50 e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observada as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

— Deliberação **AC00-1100/2017** (peça 11, fls. 56-57, do processo TC/17035/2013/001), originada do julgamento proferido pelo Conselheiro Iran Coelho das Neves, relator, o recurso ordinário interposto pela senhora Regina Duarte de Barros do Vale, reformando a Decisão Singular DSG.GJRPC-4110/2015 e, decidindo pelo provimento parcial do recurso, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> **(...)**
>
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pela presidente da Câmara, REGINA DUARTE DE BARROS DO VALE, para reformar a Decisão Singular: DSG-G.JRPC-4110/2015, e decidindo pelo provimento parcial do recurso, porquanto parte dos documentos faltantes foram enviados, dessa forma, a irregularidade foi parcialmente sanada na fase recursal e, por consequência lógica, reformar a Decisão Singular: DSGG.JRPC-4110/2015, no sentido de reduzir a sanção de multa para o valor de 15 (quinze) UFERMS.
> Campo Grande, 16 de agosto de 2017.
> Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Regina Duarte Barros do Vale foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 24 e 26, fls. 43 e 45**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4795/2021 (peça 29, fls. 48-49), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17035/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-4795/2021, peça 29, fls. 48-49), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17035/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG.G.JRPC-4110/2015, reformada pela Deliberação AC00-1100/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da senhora Regina Duarte Barros do Vale, então jurisdicionada e, dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator